



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.003977/2003-97
Recurso n° 162.889 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1202-00.232 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRRF
Recorrentes 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BANCO SANTANDER S/A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

IRRF. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

A competência para apreciar recurso voluntário versando sobre exigência isolada ou autônoma de Imposto de Renda na Fonte, lançada em virtude da constatação de erros ou inconsistências verificados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, é de uma das Câmaras da Segunda Seção do CARF, em face das disposições do art. 3º, inciso II, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22/06/2009, publicada no DOU de 23/06/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

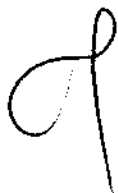
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência de julgamento do IR Fonte em favor de uma das Turmas da 2ª Seção do CARF., nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado


NELSON LOSSÓ FILHO Presidente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER Relator

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósson Filho (Presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (Vice presidente de turma), José Sérgio Gomes (suplente convocado), Silvana Rescigno Guerra Barreto (suplente convocada)

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke.

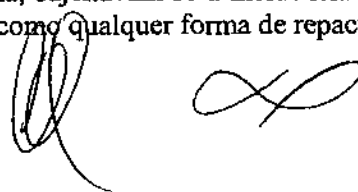
Relatório

BANCO SANTANDER S/A. recorre da decisão de primeira instância proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SPO I, assim relatada, *in verbis*:

“Trata-se de impugnação (fls. 24/36) apresentada pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A (sucessor de BANCO SANTANDER NOROESTE S/A), supra qualificado, contra o Auto de Infração de Multa e Juros Isolados (fls. 11/13) lavrado após ação fiscal direta.

O Banco Santander Brasil S/A, na qualidade de sucessor por incorporação do Banco Santander Noroeste S/A (CNPJ 60.700.556/0001-12), foi submetido a procedimento de fiscalização relativamente ao IRRF (Mandado de Procedimento Fiscal Complementar nº 08.1.66.00-2001-00030-0-12, fls. 2). Consoante consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 04/08:

- no decorrer do ano de 1.998, ‘o Banco Santander Noroeste S/A. realizou para seus clientes, na qualidade de captador de recursos, diversas aplicações financeiras de renda fixa, por meio de negociação de Certificados de Depósitos Bancários – CDB(s)’;
- na data da aplicação dos recursos, ‘o banco procedia à emissão de nota de venda de CDB, na qual constavam expressamente discriminadas, dentre outras informações, a identificação do cliente aplicador, a taxa prefixada anual do rendimento da aplicação e o vencimento’;
- em data subsequente à aplicação, ‘antes de decorrido o prazo previsto para o vencimento do título, banco e cliente repactuavam a taxa de remuneração prevista, alterando a condição inicial preestabelecida’; ‘ao proceder a repactuação da taxa, o banco não formalizava o crédito do montante repactuado em conta corrente de depósito do cliente’;
- a fiscalização apresenta um exemplo, em fls. 04/05, que ilustra uma aplicação financeira efetuada em 03/02/98, cuja previsão inicial de remuneração era de 28% ao ano e vencimento em 18/06/99, mas que foi repactuada em oito ocasiões distintas, nas quais foram modificadas as condições iniciais preestabelecidas; seu resgate foi realizado somente em 27/11/98, data em que ocorreu a formalização do crédito do montante na conta corrente do aplicador e a retenção do Imposto de Renda na Fonte devido;
- intimado a apresentar a relação analítica de todas as aplicações financeiras, celebradas ou vigentes no ano de 1998, nas quais ocorreram alterações nas taxas de remuneração inicialmente pactuadas, o contribuinte encaminhou à fiscalização arquivo em meio magnético, donde se verificou que o procedimento adotado atingiu 35.262 operações; os dados contidos no arquivo magnético foram certificados (Recibo de Arquivos Digitais em fls. 20);
- segundo a legislação fiscal de regência (art. 65 da Lei nº 8.981/95, § 2º), os rendimentos auferidos pelos clientes do Banco Santander Noroeste S/A, decorrentes das aplicações financeiras de renda fixa, sujeitavam-se à incidência do IR Fonte no momento da alienação, compreendida como qualquer forma de repactuação;

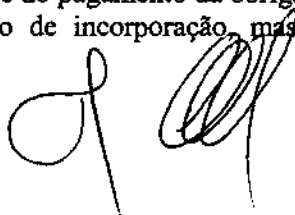


- a instituição, no entanto, desatendendo a determinação legal, realizava a retenção do imposto de renda na fonte somente por ocasião do resgate da aplicação;
- desta forma, conclui a autoridade fiscal, ficou configurada a retenção e o recolhimento em atraso realizado pelo banco, relativamente ao IRRF incidente sobre rendimentos auferidos pelos clientes, por ocasião das repactuações das taxas contratadas, nas aplicações financeiras de renda fixa, sujeitando a instituição ao lançamento de multa de ofício, calculada a 75% sobre a totalidade do tributo, conforme previsto no inciso II do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, bem como do valor relativo aos juros de mora, calculados na forma estabelecida pelo § 3º, do art. 61, do mesmo diploma legal.

Tendo em vista o constatado, foi lavrado o **Auto de Infração** de fls. 11/13, cuja ciência do contribuinte ocorreu em 09.12.2003. A exigência é composta de Multas Isoladas por Falta de Recolhimento da Multa de Mora (IRRF), com fundamento nos arts. 43, 44, § 1º, inc. II e art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, no montante de R\$ 2.636.346,98, e de Juros Isolados por Falta de Recolhimento dos Juros de Mora (IRRF), com base nos arts. 43 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, no valor de R\$ 781.526,95, perfazendo um valor total de R\$ 3.417.873,93.

Irresignada, e devidamente representada por seus procuradores (fls. 37/41), a atuada interpôs, em 07.01.2004, **Impugnação** de fls. 24/36, alegando, em síntese:

- que não houve repactuação das aplicações financeiras, ou seja, não houve entre as partes novo acordo ou um novo contrato;
- no momento da compra do CDB, quando expedida a Nota de Venda, ficava expressamente previsto que as taxas teriam fixação periódica, durante o prazo da aplicação, de acordo com os índices de mercado e, em não havendo concordância, seria a aplicação liquidada;
- durante o prazo da aplicação, nenhum valor foi pago ao cliente antes do seu vencimento; não ocorreu a efetiva liquidação da aplicação, com o conseqüente crédito do valor em conta corrente;
- a simples fixação periódica da taxa de remuneração, previamente acordada, nas aplicações de renda fixa, não representa o resgate da aplicação, com a transferência do valor aplicado, mediante crédito, para a conta do investidor; ou seja, não há uma repactuação do título ou da aplicação – não há que se falar em um novo título ou em uma nova aplicação;
- a Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região, em resposta a consulta nº 81/00, já confirmou o entendimento de que a repactuação de operações de mútuo não implica operação liquidada nem lançamento realizado pela entidade mutuante, que representem circulação escritural ou física de moeda, estando fora do campo de abrangência da hipótese tributária da CPMF; pela leitura da resposta à consulta, nota-se que o entendimento da autoridade fiscal é no sentido de que a repactuação não enseja a liquidação de operação;
- a multa de ofício deve ser anulada, pois segundo o art. 138 do CTN a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração;
- além disso, por ter a impugnante incorporado o Banco Santander Noroeste S/A (que à época dos fatos tinha razão social de Banco Noroeste S/A), entende que a aplicação da multa de ofício deve ser cancelada, pois nos termos do art. 132 do CTN, a responsabilidade do pagamento da obrigação tributária principal transfere-se aos sucessores no caso de incorporação, mas o referido artigo não abrange a



responsabilidade do pagamento de multas sancionatórias, decorrentes do não cumprimento da obrigação principal;

- por fim, alega a impugnante que a cobrança de juros moratórios mediante a utilização da taxa Selic é indevida, uma vez que esta possui natureza remuneratória e não foi criada por lei; sendo assim, a sua aplicação é inconstitucional e ilegal, bem como ofende ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 161, § 1º, do CTN.”

Decisão de primeira instância, fls. 67 a 79, julgou o lançamento tributário procedente em parte, sob os fundamentos resumidos na seguinte ementa, fls. 67, *in verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

APLICAÇÕES FINANCEIRAS. REPACTUAÇÃO.

Incide o IRRF na repactuação de aplicações financeiras, assim considerado cada momento em que houver a repactuação das taxas de remuneração de Certificados de Depósitos Bancários - CDB - ainda que a fixação periódica da referida taxa esteja previamente prevista na primeira aplicação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora não é afastada pelo pagamento do tributo em atraso, ainda que este seja efetuado antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.

MULTA ISOLADA. EXTINÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Aplica-se retroativamente aos atos não definitivamente julgados a norma benigna que extinguiu a multa de ofício isolada de 75% anteriormente prevista na legislação tributária para os casos de pagamento ou recolhimento em atraso, sem o acréscimo da multa moratória.

JUROS ISOLADOS. TAXA SELIC.

Utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, que deve ser observada no lançamento efetuado pela autoridade fiscal. Não cabe à instância administrativa apreciar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas da legislação tributária.

Lançamento Procedente em Parte”

A autoridade julgadora em primeira instância, na parte em que acolheu a impugnação, exonerou a exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento de multa de mora, de cuja decisão opôs recurso *ex officio*, fls. 68.

Cientificada dessa decisão em 19/07/2007, segundo “A. R.” afixado às fls. 86, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/08/2007, fls. 87 a 107, pedindo o cancelamento integral do auto de infração, em consequência da reforma parcial da decisão *a quo*.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

Conforme relatado “*A exigência é composta de Multas Isoladas por Falta de Recolhimento da Multa de Mora (IRRF), com fundamento nos arts. 43, 44, § 1º, inc. II e art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, e de Juros Isolados por Falta de Recolhimento dos Juros de Mora (IRRF), com base nos arts. 43 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96*”.

Segundo as disposições do art. 3º, inciso II, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, Seção I, fls. 34 a 39, e retificado no DOU de 26 junho de 2009, Seção I, fls. 23, a competência para apreciar recurso voluntário versando sobre exigência isolada ou autônoma de IRRF é de uma das Câmaras da Segunda Seção do CARF, como se vê:

“Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.”
(Destaquei).

CONCLUSÃO

Destarte, oriento o meu voto no sentido de declinar da competência para apreciar o recurso voluntário a favor de uma das turmas da Segunda Seção do CARF.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

